

Processo n.º 4786/2014 -TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Chapadinha/MA

Responsável: Raimundo Nonato Silva - Presidente (CPF n.º 206.570.303-25), residente na Rua do Comércio, n.º 551, Centro, Chapadinha/MA, CEP 65500-000

Advogados constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha/MA. Exercício financeiro de 2013. Responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Silva. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Chapadinha/MA. Comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 123/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Silva, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 74/2021-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha/MA, Senhor Raimundo Nonato Silva, no exercício financeiro 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha/MA, Senhor Raimundo Nonato Silva, multas no montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 10.481/2016, UTCEX05/SUCEX17, de 29 de dezembro de 2016, a seguir:

b1) os gastos com folha de pagamento ultrapassaram o limite máximo constitucional de 70%, atingindo o percentual de 75,45% (art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal / arts. 5.º e 6.º da IN n.º 004/2001 TCE/MA / seção III, Item 1.3.2, do RI n.º 10.481/2016) – (multa de **R\$ 2.000,00**);

b2) a Tomada de Preço n.º 01/2013, referente à contratação de empresa para consultoria jurídica, no montante de R\$ 75.000,00 – Parecer Jurídico emitido por empresa participante/vencedora do processo licitatório; a CPL concedeu valor superior ao constante na proposta do licitante; despesas com características de pessoal contratado com terceiros, apresenta continuidade (art. 37, *caput*, Constituição Federal; art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 2.3.2, do RI n.º 10.481/2016) – (multa de **R\$ 2.000,00**);

b3) a Tomada de Preço n.º 02/2013, referente à contratação de empresa para consultoria contábil, no montante de R\$ 75.000,00 – publicação intempestiva do contrato; despesas com características de pessoal contratado com terceiros, apresenta continuidade (art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 2.3.3, do RI n.º 10.481/2016) – (multa de **R\$ 2.000,00**);

b4) não consta dos autos o processo licitatório referente ao Convite n.º 03/2013, para reforma e ampliação da Câmara, no montante de R\$ 146.110,36 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 2.3.7, do RI n.º 10.481/2016) – (multa de **R\$ 2.000,00**);

b5) despesa com obrigação patronal ao INSS, empenhada e paga em valor abaixo do percentual legal (art. 22, inciso I da Lei Federal 8212/91/ seção III, item 3.1.5, do RI n.º 10.481/2016) – (multa de **R\$ 2.000,00**);

b6) pagamento em atraso, no mês de setembro e contabilização irregular das contribuições previdenciárias dos vereadores (competência 02, 04, 06, 07 e 08) e ausência de pagamento ao INSS das contribuições previdenciárias dos vereadores (competências 01, 03, 09, 19 e 12/2013) - (arts. 30, inciso I, “a”, “b” e “c”, da Lei Federal 8212/91/ seção III, item 3.1.6, do RI n.º 10.481/2016) – (multa de **R\$ 2.000,00**);

b7) a escrituração contábil e a consolidação das contas, não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade, em razão das inconsistências identificadas no item 3.1.6 (arts. 85 e 89, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ seção III, item 4, do RI n.º 10.481/2016) – (multa de **R\$ 2.000,00**);

c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Raimundo Nonato Silva, ao pagamento do débito de R\$ 415.748,90 (quatrocentos e quinze mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade, a seguir:

c1) pagamento indevido do valor de R\$ 1.058,00, pago mensalmente ao Presidente da Câmara, no montante de **R\$ 12.696,00** ao ano, a título de verba de representação, pois foi concedido sem Lei específica (arts. 37, X e 39, § 4.º, da Constituição Federal; DECISÃO PL-TCE/MA n.º 50/2013, de 31 de julho de 2013; alínea “g”, da DECISÃO PL-TCE/MA n.º 67/2013, de 18 de setembro de 2013 / seção III, item 1.3-a, do RI n.º 10.481/2016);

c2) a Concorrência n.º 01/2013, referente a serviços de publicidade, no montante de R\$ 250.000,00, apresenta as seguintes ocorrências: **ausência de notas fiscais**, no valor de **R\$ 250.000,00** e sem comprovação de veiculação e execução dos serviços; e ainda ausência de publicidade em jornal de grande circulação; não consta o motivo pelo qual foi adiado o certame; o edital não identifica dotação orçamentária, ausência de data e sem anexo, contratação antieconômica em relação aos exercícios 2011 e 2012; ausência do atesto do fiscal do contrato (arts. 37, *caput* e 70, Constituição Federal; art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; arts. 21, II e III, 40, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 2.3.1, do RI n.º 10.481/2016);

c3) ausência de atesta do recebimento do material nas Notas Fiscais, no montante de **R\$ 51.190,90**, referente à Tomada de Preços n.º 03/2013, para aquisição de material de consumo e expediente; e ainda, ausência de competitividade no procedimento licitatório, apenas 1 (uma) empresa é interessada; publicação intempestiva do contrato (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; arts. 3.º, e 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 2.3.4, do RI n.º 10.481/2016);

c4) o Convite n.º 01/2013, referente a aquisição de equipamentos de informática, mobiliário e de áudio, no valor de R\$ 56.272,00 apresenta as seguintes ocorrências – **ausência de atesta do recebimento do material nas Notas Fiscais**, no montante de **R\$ 56.272,00**; e ainda, publicação intempestiva do contrato (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 2.3.5, do RI n.º 10.481/2016);

c5) o Convite n.º 02/2013, referente a locação de veículo 4x4 diesel, no valor de R\$ 15.000,00 apresenta as seguintes ocorrências – **ausência de atesta do recebimento do material nas Notas Fiscais**, no montante de **R\$ 15.000,00**; e ainda, publicação intempestiva do contrato e os licitantes não eram do ramo pertinente (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; arts. 22, § 3.º, e 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 2.3.6, do RI n.º 10.481/2016);

b6) saque de cheque n.º 0853260, no dia 27/12/2013, no valor de **R\$ 30.590,00**, sem despesa correspondente (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ seção III, item 3.1.7, do RI n.º 10.481/2016);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Raimundo Nonato Silva, multa no valor de R\$ 83.149,78 (oitenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da

Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 1.3-a, 2.3.1, 2.3.4, 2.3.5, 2.3.6, 3.1.7, do Relatório de Instrução n.º 10.481/2016;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca das ocorrências com contribuição previdenciária parte patronal e dos vereadores;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e arts. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 97.149,78 (14.000,00 + 83.149,78), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Raimundo Nonato Silva;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Chapadinha/MA em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 415.748,90 (quatrocentos e quinze mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2022.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Em 20 de março de 2022 às 22:09:35

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 17 de março de 2022 às 10:31:35

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Em 17 de março de 2022 às 11:51:41